

Proc. 19.332 - 44

1945

CJT-138-45  
JDF/DCB

Afixação do valor da reclamação não poderá ser inferior à importância determinada no pedido inicial.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Operários Navais do Estado do Rio de Janeiro, representando os interesses de Patrício Neves e outros na reclamação movida contra o Estaleiro Cruzeiro do Sul, recorre da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, que determinou a baixa dos autos à 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, afim de que fôsse conhecido como de embargos o recurso ordinário interposto pelo ora recorrente:

Patrício Neves, Jadir Luiz da Silva, Antonio Braz de Oliveira e Manoel Lopes reclamaram contra Estaleiros Cruzeiro do Sul, pedindo 25% sobre os salários percebidos, por haverem sido transferidos ou equiparados com os operários do local onde passaram a trabalhar. Juntaram à reclamação um quadro demonstrativo da importância pleiteada no valor de Cr\$ 2.406,25.

Levantando a reclamada exceção de coisa julgada, a Junta, depois de instruí-la, acolheu-a para o fim de não conhecer do mérito do pedido, condenando os reclamantes nas custas sobre a importância de Cr\$ 1.000,00 valor que atribuiu à causa.

Houve recurso ordinário e o Conselho Regional dele não conheceu, pelo valor da alçada, determinando que a Junta conhecesse como embargos. (fls. 48).

O recurso extraordinário se fundamenta na letra

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

h dando como violados os artigos 894 letra g e 895 letra a .

A Procuradoria não conhece e nega.

Isto posto e

CONSIDERANDO que os reclamantes, ao pedirem porcentagem de 25% sobre os seus salários por motivo de transferência, ou equiparação de salários com os empregados do novo local de trabalho, apresentaram, também, em anexo, o cálculo dos salários atrasados, no valor total de Cr\$ 2.406,25;

CONSIDERANDO que a primeira instância, ao negar provimento às reclamações, deu a sentença, para o cálculo das custas, o valor de Cr\$ 1.000,00;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional não considerou excedido o valor da alçada pelo que não conheceu do recurso dos reclamantes;

CONSIDERANDO, porém, que a alçada se determina pelo valor da reclamação conforme o disposto no art. 894 da Consolidação;

CONSIDERANDO que as custas, quando o valor do pedido for indeterminado, serão calculadas sobre o que o juiz fixar;

CONSIDERANDO, entretanto, que, quando o pedido constar de parte determinada e parte indeterminada não poderá o juiz fixá-lo em importância inferior à parte determinada, principalmente se com esta fixação vier a impossibilitar a parte interessada de recorrer para a instância superior;

CONSIDERANDO que esta fixação inferior ao valor determinado do pedido só se compreenderia, por equidade, com o fito protecionista de amenizar a situação do empregado reclamante condenado nas custas, não podendo, porém, subsistir se lhe veda o direito ao recurso;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso para, no mérito, dando-lhe

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

provimento, determinar a baixa dos autos ao Conselho Regional para que este julgue o mérito do recurso ordinário como de direito.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Marval Lucinda	Procurador

Assinado em 10/3/45  
Publicado no Diário da Justiça em 27/3/45